



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.085, DE 2019**

**(Do Sr. Enéias Reis)**

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5393/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 334-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 334-A.....

.....  
§1º.....

.....  
.....  
VI – importa eletrônicos fumígenos saborizados, cigarros eletrônicos saborizados, ou quaisquer dispositivos eletrônicos saborizados utilizados em substituição aos produtos fumígenos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O cigarro eletrônico saborizado, também chamado de e-cigarro, é um dispositivo movido à bateria, que simula a experiência de um cigarro comum, supostamente com menos riscos à saúde por conter apenas vapores de nicotina, sem o alcatrão nem as centenas de outras substâncias nocivas do cigarro. Porém, ter menos risco não significa estar isento de riscos.

Os cigarros eletrônicos saborizados têm ganhado popularidade nos últimos anos, principalmente entre a população mais jovem e os fumantes que desejam uma forma menos nociva de consumir a nicotina. Mesmo no Brasil, onde o e-cigarro tem a sua comercialização proibida, o produto tem gerado muita curiosidade e angariado adeptos, que adquirem o dispositivo por meio da *Internet*. Cumpre salientar inclusive que esses cigarros vêm com sabores diferentes e que podem causar dependência.

Pesquisa publicada na revista científica britânica *The Lancet* mostra que o Brasil ocupa o oitavo lugar no ranking de número absoluto de fumantes: são 7,1 milhões de mulheres e 11,1 milhões de homens. Apesar dos altos números, a boa notícia é que a porcentagem de quem fuma diariamente caiu entre 1990 e 2015 - passou de 29% para 12% entre os homens e de 19%

para 8% entre as mulheres.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ainda não existem pesquisas conclusivas que comprovem esta função e nem a segurança na utilização dos cigarros eletrônicos.

Há diversos estudos realizados que mostram que os cigarros eletrônicos causam danos à saúde, em especial ao coração e ao pulmão, mas também à bexiga e ao estômago - mesmo se usado por pouco tempo (dois ou três meses). Baseado nestes elementos, o governo brasileiro, em 2009, publicou a resolução RDC 46/2009, proibindo a comercialização, a importação e a propaganda de qualquer dispositivo eletrônico para fumar (DEF) no território nacional - ainda assim, não é difícil encontrá-lo em lojas virtuais e de produtos importados.

Assim sendo, considerando os males que os cigarros eletrônicos saborizados podem causar a saúde da população, proponho que a importação de cigarros eletrônicos seja considerado contrabando.

Diante do exposto, espero contar com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado Federal Enéias Reis  
PSL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

## TÍTULO XI

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

##### CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

---

###### **Descaminho** (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

###### **Contrabando** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

### **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO N° 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009**

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto N° 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria N° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e

Considerando a Lei N° 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei N° 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas.

§ 1º O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

§ 2º Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

§ 3º Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do art. 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

## **PROJETO DE LEI N.º 5.393, DE 2019**

**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Tipifica criminalmente a produção, importação, exportação e comercialização de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5085/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a produção, importação e comercialização de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Produzir, importar, exportar, comercializar e expor para venda cigarro eletrônico.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

No cumprimento de minha missão constitucional, dou voz a justo anseio brasileiro, que manifesta viva irresignação contra a conduta em liça.

Segundo a Fundação do Câncer:

*Há muita desinformação sobre o cigarro eletrônico. A exibição do dispositivo em filmes e programas de TV também leva algumas pessoas a acreditarem que ele não é nocivo à saúde e que poderia ser uma alternativa para quem quer deixar de fumar. Consultora técnica da Fundação do Câncer, a psicóloga Cristina Perez esclarece, na entrevista a seguir, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) não recomenda o uso desse produto.*

**Como o cigarro eletrônico funciona?**

*O cigarro eletrônico é um dispositivo que contém uma bateria e uma resistência que aquece o líquido em seu interior. Esse líquido contém nicotina e a pessoa aspira da mesma forma como faz com o cigarro comum, mas é expelido vapor em vez de fumaça. No entanto, é importante saber que este não é um vapor d'água e contém substâncias tóxicas.*

**Fumar o cigarro eletrônico faz mal à saúde?**

*Ainda não há uma resposta definitiva da Organização Mundial da Saúde (OMS) para essa questão. A recomendação, neste momento, é evitar o uso do cigarro eletrônico, que ele não seja usado como uma alternativa para deixar de fumar e que as pessoas também não fiquem expostas ao seu vapor. A orientação é que estudos controlados com base científica sejam feitos para se chegar a um posicionamento final.*

**O dispositivo é menos prejudicial do que o cigarro comum?**

*O que se sabe é que o cigarro eletrônico tem menor concentração de nicotina e a pessoa que o utiliza fica exposta a uma quantidade menor de substâncias tóxicas, mas não é inócuo. Não quer dizer que o usuário está protegido de malefícios ou consequências. A indústria tem disseminado a ideia de que esse produto é uma alternativa que pode ser usada sem causar prejuízo à saúde das pessoas e, em alguns países, tem sido recomendado no tratamento daqueles que querem deixar de fumar. Porém, o cigarro eletrônico possui substâncias alergênicas, explosivas, teratogênicas (responsáveis por malformações no desenvolvimento embrionário ou fetal) e cancerígenas.*

**A venda é proibida no Brasil?**

Desde 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe a comercialização e a publicidade do cigarro eletrônico, baseada no princípio da precaução, já que não há estudo que comprove que ele pode ser usado como uma alternativa ao cigarro. Mas, infelizmente, sabemos que sites brasileiros têm vendido e que as pessoas têm utilizado o produto no nosso país. Pesquisa Internacional de Tabagismo (ITC), da qual a Fundação do Câncer fez parte, apontou que, entre os entrevistados, 33% já tinham ouvido falar no cigarro eletrônico e 16% dos fumantes já tinham usado o dispositivo. (<https://www.cancer.org.br/os-riscos-do-cigarro-elettronico/>, consulta em 02/10/2019).

Trata-se, portanto, de iniciativa ancorada na tutela da saúde pública, informada pelo princípio da precaução, segundo o qual “sempre que houver risco ou incerteza, deve ser favorecida a posição mais conservadora e protetiva” (ADI 5938/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, PLENÁRIO, julgamento em 29.5.2019, Informativo 942).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

---

**PAULO RAMOS**  
Deputado Federal PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

---

**Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

**Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5938**

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/04/2018

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 20180426

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS (CF 103, 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

**Dispositivo Legal Questionado**

Partes finais dos incisos 0II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5452, de 1943) com a redação dada pelo art. 001º da Lei 13467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 3 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 394-A - Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

001 - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

0II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 001º - (...)

§ 002º - Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 003º - Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR) Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 0IV
- Art. 006º
- Art. 007º, 0XX e XXII
- Art. 170
- Art. 193
- Art. 196
- Art. 201, 0II
- Art. 203, 00I
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional de Saúde - CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário 29.05.2019.

- Acórdão, DJ 23.09.2019.

**FIM DO DOCUMENTO**